



PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>

Impugnação ao Edital PE 062/2022

1 mensagem

contato@rondopavasfaltos.com.br <contato@rondopavasfaltos.com.br>
Para: pregoes.sml@gmail.com

13 de abril de 2022 20:43

Boa Tarde,

Segue em anexo Impugnação ao Edital do PE 062/2022, Processo Licitatório n. 02.00021.2022.

Juntamente, seguem os documentos constitutivos da nossa empresa, assim como os documentos do representante legal.

att.

RONDOPAV ASFALTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

5 anexos



Impugnação Porto Velho.pdf
254K



1 - CONTRATO SOCIAL Rondopav.pdf
1073K



2 - RG MATEUS - SÓCIO.pdf
666K



2.1 - RG ALBERTINO - REPRESENTANTE.pdf
371K



2.2 - PROCURAÇÃO.pdf
2037K



À SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO/RO

Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 062/2022.

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

RONDOPAV ASFALTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º **40.775.191/0001-88**, com sede na Rua Mariluz, n.º 6038, Porto Velho - RO, neste ato representada pelo Sr. **ALBERTINO FERREIRA DIAS**, inscrito no CPF sob o n. **139.567.102-82**, brasileiro, podendo ser encontrado no mesmo endereço, doravante denominada IMPUGNANTE, com respaldo no item 4 do edital, bem como da Lei de Licitações, além dos demais decretos e leis estaduais e federais, vem, tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico n. 062/2022

promovido pela Prefeitura Municipal de Porto Velho - RO, pelos motivos de fato e direito a seguir.

1. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Porto Velho, doravante denominada simplesmente IMPUGNADA, instaurou processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico para registro de preços, objetivando futura e eventual aquisição de MASSA ASFÁLTICA TIPO C.B.U.Q (CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE E CONCRETO BETUMINOSO USINADO QUENTE – APLICADO A FRIO).

Motivo pelo qual a IMPUGNANTE, no intuito de participar desse certame, analisou o edital pleiteando preparar proposta estritamente de acordo com as necessidades da IMPUGNADA. Contudo, ao deparar-se com as informações contidas no Anexo I - Termo de Referência, do presente do edital, especificamente nos itens 3 e 4, a empresa detectou vício grave, o qual põe em risco a sua participação no certame, tanto quanto os de quaisquer outros prováveis interessados.

Vejamos as inconsistências em destaque:

"DESCRIÇÃO

Massa asfáltica C.B.U.Q. (concreto betuminoso usinado à quente), para aplicação a frio, (CAP-50/70) FAIXA "C". Agregado graúdo deverá ser pedra britada n. 0, OU pedrisco (4,8 a 9,5mm) e pedra britada n. 1 (9,5 a 19mm), o agregado miúdo deverá ser areia média e o filer deverá o cimento portland composto CP II-32.

OBS: Os materiais deverão ser entregues nas Dependências da Contratada, conforme item 5.3 do Termo de Referência."

Registre-se que a exposição dos fatos e fundamentos jurídicos estão de acordo com a legislação, em âmbito Federal e Estadual, objetivando-se, inclusive, oferecer condições de segurança à Administração Pública.

2. DOS FUNDAMENTOS

Ilustre Sr. Pregoeiro, ao analisarmos o referido Edital se torna impossível não apresentar a presente Impugnação, visto que esta municipalidade deixa de trazer as especificações corretas do produto licitado, cuja referida omissão pode causar danos irreparáveis aos cofres públicos,

O r. Edital traz em seu Termo de Referência a descrição e especificação dos itens licitados de forma genérica, não demonstrando exatamente quais produtos pretende adquirir. Lembremos que na especificação sequer é citado que o CAP deve ser modificado por aditivo retardador de cura para permitir a sua aplicação a frio, ou qual seria o Teor de Betume desejado na mistura. O Teor de Betume é a quantidade de asfalto presente em misturas asfálticas, e sua falta ou excesso pode acarretar problemas de consistência no pavimento.

Além dessas informações faltantes, que dificultam inclusive a análise dos custos dos licitantes e por consequência a elaboração e precificação das propostas, o edital ainda é omissos em algumas das informações mais importantes, que é o tempo de estocagem a frio.

Enquanto é consabido que o produto CBUQ tradicional (licitado nos itens 1 e 2) tem a sua utilização momentânea, endurecendo em poucas horas ao perder temperatura e sendo desperdiçado em caso de não uso, o CBUQ com CAP modificado para aplicação a frio (licitado nos itens 3 e 4, e fruto da presente impugnação) normalmente pode ser estocado a frio por longos períodos de tempo (temos no mercado produtos que vão de 30 dias a 24 meses de possibilidade de estocagem).

Impende salientar que essas diferenças de estocagem dos produtos existentes no mercado se dá, por exemplo, na quantidade de Aditivo Modificador adicionado ao CAP que será utilizado na mistura asfáltica.

Ou seja, para misturas asfálticas com apenas 30 dias de estabilidade utiliza-se uma quantidade ínfima de Aditivo Modificador, se comparado por exemplo com o produto que possui estocabilidade de 24 meses, que utiliza muito mais litros de Aditivo na sua formulação.

Assim sendo, a falta da informação sobre o tempo de estocagem pretendido por esta nobre Administração dificulta sobremaneira a formulação das propostas pelos licitantes, que não saberão se precisam utilizar 1 ton ou 5 ton de Aditivo Modificador, em quantificação vulgar e genérica para elucidar o entendimento.

Assim sendo, estabelece o art. 3º, parágrafo II, da Lei n.º 10.520/2002 que:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
(...)

II - **a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara**, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;”

Ainda conforme dispõe o artigo 14 da Lei Federal nº 8.666/93 é necessário que o objeto a ser adquirido possua as especificações necessárias para sua caracterização, senão vejamos:

"Art. 14. **Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto** e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa."

Assim não restam dúvidas que o r. Edital, ora impugnado, possui vício insanável, uma vez que o mesmo não traz as especificações corretas do produto a ser adquirido.

É assim porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, sendo ainda irrealizável o contrato subsequente. O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis.

Neste sentido não é difícil concluir que a definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação.

MEIRELLES (2001, p. 392) fez importante colocação da importância da definição do objeto, observando os métodos de precisão e suficiência: O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.

O Tribunal de Contas da União também se manifestou sobre o caso em tese, através da Súmula nº 177, senão vejamos:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade”

Neste sentido, do disposto no artigo 14, da Lei Federal nº 8.666/93 e da Sumula acima transcrita, temos que não restam dúvidas face à ilegalidade contida no r. Edital ora guerreado, além de que é claro e evidente que a compra nos moldes contidos no mesmo acarretará prejuízos aos cofres.

Importante também notas que a especificação apresentada no Termo de Referência, que falha ao ser pouco clara e imprecisa ao tentar demonstrar a descrição do produto que a Administração deseja adquirir, falha novamente mesmo quando tenta ser precisa ao exigir a utilização de apenas um tipo de filler para a mistura asfáltica. A saber, o Cimento Portland.

Filler ou material de enchimento constitui um material mineral inerte em relação aos demais componentes da mistura asfáltica, finamente dividido, passando pelo menos 65% na peneira de 0,075 mm de abertura de malha quadrada (DNER – EM 367/97). Santana (1995) define fíler de maneira mais geral, ou seja, como sendo um material constituído de partículas minerais provenientes dos agregados graúdos e/ou miúdos empregados na mistura asfáltica, ou de outras fontes, como, por exemplo, pó calcário, cal hidratada, cimento Portland, etc., que pode melhorar o comportamento reológico, mecânico, térmico e de sensibilidade à água, desde que obedecidos os limites para granulometria e plasticidade.

Interessante analisar que, se por um lado a descrição é omissa em apresentar ou exigir determinadas especificações, por outro lado é muito assertiva e direta (onde poderia tranquilamente ser flexível) para exigir o tipo do material de enchimento, sendo que existem outros diversos tipos desse material para ser utilizado. Aliás, o Cimento Portland sequer é o mais utilizado para esse fim, sendo muito mais comum, por exemplo, a utilização do pó calcário.

As exigências no edital de especificações que restrinjam a participação de algum licitante em detrimento de outras marcas deve vir acompanhado do estudo técnico necessário para aferição da necessidade dessas especificações, explicitando inclusive os motivos de serem descartados do certame os produtos com especificações variáveis, sob pena de restringir o caráter competitivo do certame.

Temos por entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União - TCU, como por exemplo no acórdão 310/2013 - Plenário, da ilegalidade da não apresentação de justificativa para a necessidade de especificações técnicas, com a respectiva explicação de cada especificação e por que os produtos com características variáveis, inferiores ou superiores, serão descartados do certame. Segue abaixo transcrição do acórdão:

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC 037.832/2011-5 [Apenso: TC 002.849/2012-7]

Natureza: Representação

Órgão: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia

Responsável : Geraldo da Rocha Motta Filho

(391.619.607-30)

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO : REPRESENTAÇÃO. PREGÃO

ELETRÔNICO. CAUTELAR. OITIVA. AUDIÊNCIA.

AUSÊNCIA DE ESTUDOS PRÉVIOS COMPROBATÓRIOS DA
NECESSIDADE DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS.

CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

APÓS A ATUAÇÃO DESTA CORTE. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR.

MULTA. DETERMINAÇÕES.

**- As especificações técnicas dos objetos a serem
adquiridos devem decorrer de necessidades identificadas
em estudos prévios ao certame licitatório.**

**- Do processo administrativo para aquisição de bens e
serviços deve constar os estudos e levantamentos que
fundamentaram a fixação das especificações técnicas.**

(...)

Por tais fundamentos, a Procedência da presente Impugnação é medida de justiça que se impõe.

Para finalizar, estabelece também o art. 3º, §1º, inciso I, da lei n.º 8.666/93 que deve-se perseguir os princípios da proposta mais vantajosa para a administra (não necessariamente a mais barata), da promoção do desenvolvimento nacional sustentável e que a licitação destina-se também garanti o julgamento em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório (ou seja, sem afastar-se das especificações constantes no edital. Que no caso em tela, são omissas. Vejamos:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação da pela Lei 12.349 de 2010)

Em face do exposto, requer-se a retificação ao edital, em detrimento do estrito cumprimento legal, bem como, visando oferecer condição de segurança, em favor e interesse da Administração Pública.

Sobredita retificação oportunizará ampla concorrência licitatória, o que é interesse da Administração Pública, pois obterá melhor oferta de preço.

3. DOS PEDIDOS

Em razão dos ditames normativos expostos, requer-se:

1. O acolhimento e procedência da presente Impugnação;

2. Retificação do Edital do Pregão supracitado, uma vez que afronta as Leis de Licitação ao não possuir descrição suficiente e precisa do material licitado, causando prejuízo aos licitantes e por consequência também ao Poder Público, conforme todos os fatos expostos e suas ilegalidades.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto às pretensões requeridas.

Termos em que pede juntada e deferimento.

Porto Velho – RO, 13 de Abril 2022.



ALBERTINO FERREIRA DIAS
CPF: 139.567.102-82
RG: 239866

40.775.191/0001-88

**Rondopav Asfaltos e Construções
Ltda**

Rua Mariluz, 6038

Cunha - CEP 76.824-478

PORTO VELHO - RO